



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 42/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de terraplanagem, corte de solo e aterro no volume de 30.000,00 m² incluindo escavação, carga, transporte interno, espalhamento, regularização e nivelamento do terreno, executado conforme as condições do local e relatório técnico.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada por interessado, a qual sustenta que, sendo admitida no edital a comprovação de vínculo do responsável técnico mediante contrato de prestação de serviços, deveria ser igualmente admitida tal forma de vínculo para operadores de máquinas e motoristas, requerendo a alteração do instrumento convocatório para permitir a indicação desses profissionais mediante contrato civil de prestação de serviços.

II – DA ANÁLISE

A impugnação não merece acolhimento.

O edital foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que disciplina a habilitação técnica e a correta estruturação dos contratos administrativos, distinguindo a qualificação técnico-profissional da execução operacional do objeto contratado.

O responsável técnico (engenheiro) é exigido como elemento de qualificação técnica profissional, possuindo atribuições de responsabilidade técnica, sem subordinação operacional direta e contínua à rotina produtiva da empresa. Por essa razão, a legislação admite que sua vinculação com a empresa se dê por vínculo societário, empregatício ou contrato de prestação de serviços.

Diversamente, operadores de máquinas e motoristas desempenham atividade operacional permanente e subordinada, inserida na organização produtiva da empresa contratada. Nessas hipóteses estão presentes os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho — personalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação — caracterizando vínculo empregatício típico.

Permitir a indicação desses trabalhadores por mero contrato civil implicaria, na prática, contratação indireta de mão de obra pela Administração, desvirtuando a natureza do objeto licitado, que é a prestação de serviço completo por empresa estruturada, com equipamentos, organização empresarial e empregados próprios.

Tal prática poderia configurar intermediação irregular de mão de obra, sujeitando a Administração à responsabilização subsidiária por encargos trabalhistas, conforme previsto no art. 121 da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar os princípios da legalidade e da segurança jurídica que regem as contratações públicas.

Portanto, a diferenciação prevista no edital é juridicamente necessária:

- A flexibilização de vínculo aplica-se apenas ao profissional responsável técnico;
- A equipe operacional deve integrar a estrutura regular da empresa contratada.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a adequação do edital à legislação vigente e a necessidade de preservar a natureza jurídica da contratação, **conheço da impugnação por ser**



PREFEITURA DE
XAXIM

tempestividade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do instrumento convocatório.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência ao interessado.

Susana Aparecida Danielli de Barros
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

(49) 3353-8200

www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim